



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Em, 18 de dezembro de 2024.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 05/2024.

DA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

À : COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebido
[Assinatura]

ASSUNTO: encaminhamento da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE – Exercício 2022

Senhor Presidente,

Acusando o recebimento da **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2022**, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício 1331/2024/TCE-PE-SPJ, Processo 23100698-6, cuja cópia se anexa.

Nessa toada, estamos encaminhado a Prestação de Contas alhures para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do disposto no artigo de nosso Regimento Interno:

ART.190. - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§1º - Recebido da Mesa Diretora o processo de prestação de contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, através do seu relator, notificará os responsáveis e/ou interessados do inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado para que,

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

querendo, apresentem defesa escrita no prazo de 08 (oito) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos. (Acrescido pela Emenda nº 01, de 20/06/2017);

§2º - A Comissão de Finanças realizará sessão de apreciação da defesa escrita, notificando o interessado para, querendo, realizar sustentação oral de sua defesa durante a sessão de apreciação. (Acrescido pela Emenda nº 01, de 20/06/2017);

Ademais, solicitamos os procedimentos legislativos cabíveis para apreciação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício de 2022, enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Parecer Prévio RECOMENDANDO a REJEIÇÃO.

Sendo o que se apresenta para o momento.


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

-PRESIDENTE-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 1331/2024/TCE-PE-SPJ
Processo: 23100698-6

Recife 17 de Dezembro de 2024

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata

Cumprimentando V. Ex.ª, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal, referente ao Processo TC Nº 23100698-6, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício de 2022, com trânsito em julgado em 16/12/2024, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quórum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, informando sobre o julgamento.

O resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com as informações e os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- atas das deliberações das comissões e plenário;
- quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no Sistema de Pós-Julgamento (SPJ) desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 16, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas, não sendo necessário o envio de ofício para registro da ciência.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta ao processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cproc=23100698&digito=6>

Respeitosamente,

Presidência do Tribunal de Contas de Pernambuco

A V. Exa. o(a) Senhor(a))
Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

PERNAMBUCO, em 17/12/2024, às 15:37:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>

Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE **Casa Joaquim Nabuco**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA **CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, Em 18 DE DEZEMBRO** **DE 2024.**

Aos 18(dezoito) dias do mês de dezembro de 2024, às 11:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, constituída pelos Vereadores membros: **Thiago Henrique Costa de Almeida, Paulo da Silva e Edilson Luiz de Freitas**, com a finalidade específica de apreciar o Parecer Prévio emitido pelos Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nas Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referentes aos exercícios financeiro de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100712-0) e 2022 (Processo TCE/PE 23100698-6). Em seguida a Sra. Presidente dá por aberta a sessão, acessando os links encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado para acesso as peças que integram os processos; **PROCESSO TCE/PE nº 22100712-0 (Prestação de Contas de 2021)** e **Processo TCE/PE 23100698-6 (Prestação de Contas 2022)**, informados pelos Memorandos nº 04 e 05 da Presidência da Câmara Municipal, encaminhando os processos e determinando as análises e pareceres sob as ditas prestação de Contas. Em seguida o Sr. Presidente, com a concordância dos membros, designa a si próprio para ser o Relator dos Processos no âmbito da Comissão, considerando ser o único vereador que compõe à Comissão reeleito para a próxima Legislatura(2025-2028), e no caso de falta de tempo para o amadurecimento e julgamento das Prestações de Contas durante o atual exercício, com encerramento previsto em 31 de dezembro do corrente, será o emissário dos procedimentos na próxima legislatura. Ficando decidido que os trabalhos da comissão serão presididos pelo Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS**. Determinando, ainda, a Notificação do interessado para apresentar Defesa Escrita, no prazo de até 08(oito) dias, sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que recomendou a **REJEIÇÃO** das contas dos Exercícios de 2021 e 2022, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e dá por encerrada a sessão.




Presidente

Relator

Membro

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE

CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmº. Sr.
INÁCIO MANOEL DO NACIMENTO
NESTA.

NOTIFICAÇÃO

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o envio eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do **Processo TC nº 23100698-6, Prestação de Contas do Governo, Referente ao Exercício 2022, da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE**, para Julgamento da Câmara Municipal, vem mui respeitosamente:

NOTIFICAR V.Sª., para, no prazo de 08(oito) dias, contados do recebimento da presente Notificação, oferecer, considerando necessário, **DEFESA ESCRITA** sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2022, PROCESSO TC Nº 23100698-6**, sob análise desta Comissão de Finanças e Orçamento para parecer e posterior julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório

Anexo, a fim de subsidiar vossa defesa, segue cópia do Parecer Prévio, referente a **PROCESSO TC Nº 23100698-6**, emitido pela Corte de Contas, recomendando a **REJEIÇÃO** da dita prestação de contas, (doc.01).

Informo, ademais, que todos os documentos processuais do **PROCESSO TC Nº 23100698-6**, estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, que poderá ser acessado para consulta e impressão por V.Sª., ou Advogado Constituído.

Câmara Municipal de Nazaré da Mata, em 18 de dezembro de 2024.

THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA

• RELATOR •

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06dde1b7b6



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/validarDoc/seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/validarDoc/seam> Código do documento: 7362a9b6-19b-475d-a88e-bc19b20dbee19

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/10/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100698-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da
Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA
LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL. REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E
DOS SERVIDORES. DÉFICITS
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.
GESTÃO FISCAL INEFICIENTE.
REINCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A extrapolação do limite de
Despesa Total com Pessoal (DTP),
que alcançou 73,94% da Receita
Corrente Líquida (RCL), bem acima
do limite de 54% estabelecido pela
Lei de Responsabilidade Fiscal,
conduz à rejeição das contas, pois
demonstra desrespeito aos princípios
fiscais e compromete o equilíbrio das
finanças públicas.

2. O recolhimento parcial das
contribuições previdenciárias ao
Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/ep/validarDocumento> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06dde1b7b6
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/ep/validarDocumento> Código do documento: 7262a19b-e166-4750-a0de-bc13020bde49

(RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores, enseja a rejeição das contas pela violação grave da legislação previdenciária e dos direitos dos servidores.

3. A existência de déficits orçamentário e financeiro, com valores expressivos de R\$ 6.493.043,09 e R\$ 55.447.760,78, respectivamente, leva à rejeição das contas, pois evidencia um descontrole fiscal crônico e a incapacidade de o município cumprir com suas obrigações financeiras de curto e longo prazo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2024,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria evidenciou um conjunto de irregularidades graves na execução orçamentária e financeira da Prefeitura de Nazaré da Mata no exercício de 2022, comprometendo o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do município;

CONSIDERANDO que a superestimação das receitas na Lei Orçamentária Anual, aliada à programação financeira inadequada e à deficiência no cronograma de execução mensal de desembolso, comprometeu a execução orçamentária, resultando em despesas superestimadas e gerando um desequilíbrio nas contas públicas;

CONSIDERANDO que o município apresentou um déficit de execução orçamentária de R\$ 6.493.043,09 e um déficit financeiro de R\$ -55.447.760,78, demonstrando a existência de um descontrole financeiro generalizado, com impacto significativo na capacidade de pagamento e na saúde fiscal do município;

CONSIDERANDO que a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa comprometeu diretamente a gestão fiscal, com R\$ 11.178.751,49 em restos processados sem cobertura financeira, agravando a situação de desequilíbrio orçamentário e violando os princípios da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores;



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84





Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDocumento.htm> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDocumento.htm> Código do documento: 7262a89b-e1d6-4759-a0be-bc17920b0e49

1. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aperfeiçoar os processos de planejamento financeiro e de execução do cronograma de desembolso;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE.

REF. PROCESSO TC N° 23100698-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO – MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado, através de seu advogado *in fine* assinado, com fundamento com fundamento no artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), apresentar

2. DOS FATOS

A hipótese trata da prestação de contas de governo do Município de Nazaré da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2022. Após análise técnica, foi elaborado o Parecer Prévio recomendando a rejeição da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Referente ao Exercício de 2022.

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.3).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.2).

[ID.08] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).





[ID.09] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 6.493.043,09, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

[ID.10] Déficit financeiro de R\$ -55.447.760,78 (Item 3.1).

[ID.11] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.149.449,12 (Item 3.4).

[ID.13] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 10.028.199,03 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.14] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.15] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

[ID.16] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

[ID.17] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (Item 5.1).

[ID.18] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

[ID.19] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

[ID.20] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.21] Ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior (Item 6.2.3).

[ID.22] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

[ID.23] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

3. DO MÉRITO

3.1. Das Irregularidades Que Possuem Cunho Formal

Ao teor do relatório de auditoria, foram constatadas as seguintes irregularidades quando da prestação de contas de governo do Município de Nazaré da Mata, referente ao exercício de 2022:

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).





[ID.03] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.3).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.09] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 6.493.043,09, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

[ID.10] Deficit financeiro de R\$ 55.417.760,78 (Item 3.1).

[ID.20] Limitação de Reservas a Pagar Processadas a serem custeadas com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.21] Ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior (Item 6.2.3).

[ID.22] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

No entanto, todas essas inconsistências possuem cunho formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, ao teor dos vários julgados do TCE/PE sobre a matéria, abaixo transcritos:

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 22100502-0 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2021EXERCÍCIO; Prefeitura Municipal de Tabira UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORÇÃO JULCADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO, CONTROLES, VISÃO GLOBAL, 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde. 2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. 3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2021, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 175 /2021). 5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2024, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 80); que houve a observância ao limite da Dívida CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,15% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 71,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), e na Saúde (16,56% da receita vinculável em saúde); CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições





devidas ao RGPS; CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; CONSIDERANDO, no entanto, que no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a das contas do(a) Sr(a). MARIA aprovação com ressalvas CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas
(...) Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2023 PROCESSO TCE-PE Nº 22100518-3 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2021EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Buique UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENCA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO PARECER PRÉVIO OBSERVÂNCIA DA MAIORIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EDUCAÇÃO. SAÚDE. RESULTADO ORÇAMENTÁRIOS A TÍSFATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. LOA COM IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e no nível de endividamento, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do FUNDEB com disponibilidades financeiras; 2. As irregularidades principais remanescentes - inadequações da Lei Orçamentária, situação financeira precária, descumprimento de gastos com o pessoal, não adoção da alíquota prevista constitucionalmente, e RPPS em desequilíbrio financeiro -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08 /2023, CONSIDERANDO a aplicação de 30,31% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO a aplicação de 70,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020; CONSIDERANDO a aplicação do expressivo percentual de 19,95% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida - DCL, pois alcançou a 2,15% da RCL em 2021, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes à precária situação financeira, inobservância do limite de gastos com pessoal em percentual ínfimo, realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial, e alíquotas dos aposentados e pensionistas inferiores ao estabelecido constitucionalmente devem ser objeto de ressalvas e determinações; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23; Arquimedes Guedes Valença; CONSIDERANDO o





disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a das contas do(a) Sr(a). Arquimedes aprovação com ressalvas Guedes Valença, relativas ao exercício financeiro de 2021, RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais; atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20; atentar para o dever de realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte; atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro; atentar ao dever de promover ações visando ao reequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, a exemplo da adoção das alíquotas sugeridas pelo atuário ou, se estas se demonstrarem inviáveis financeiramente, da segregação de massas do regime previdenciário.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100487-0 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO LASARO TRAJANO GONCALVES NETO ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PREVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada; CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, Inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gestão de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, RMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente; Acesse em: <https://tce.tcepe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 82d46812-5a96-449a-a6aa-52e18271ffab Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto CONSIDERANDO a inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta com aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; CONSIDERANDO o cronograma de execução mensal de desembolso deficiente; CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$1.782.528,90, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas; CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$3.575.563,10; CONSIDERANDO o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; CONSIDERANDO o balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; CONSIDERANDO o balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 637.921,60 pertencentes ao exercício, CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida foi apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a





verificação precisa dos limites legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF; CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal ficou acima do limite previsto pela LRF; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; CONSIDERANDO a insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo, no entanto, nos termos da EC nº 119 / 2022, o valor de R\$ 2.728.911,48 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023; CONSIDERANDO que o Plano Previdenciário do RPPS apresentou desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$15.312.789,60; CONSIDERANDO o agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 36.973,26; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 70.650,22; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar; CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas não ensejam a rejeição das contas; Bruno Gomes de Oliveira; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Bruno Gomes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07 /2023 PROCESSO TCE-PE Nº 20100318-1 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO, CONTROLES, VISÃO GLOBAL. 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde. 2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS. 3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. As irregularidades constatadas no Acesso em: <https://tce.tcepe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 675a3763-899f-43f0-b740-67daad763b88 Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto RPPS quanto ao desequilíbrio atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime. 5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, Miguel de Souza Leao Coelho: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 99) e da defesa apresentada (doc. 107); CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,37% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 60,00% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (18,26% da receita vinculável em Saúde); CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS; CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle





orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO as deficiências constatadas na gestão do RPPS, quais sejam: RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 633.367.714,55 e não adoção da alíquota de contribuição patronal normal sugerida na avaliação atuarial, demandando medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos; CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1506847-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM OAB/PE Nº 15.160, E WELMA DE MOURA PEREIRA OAB/PE Nº 31.319 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0016/17 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506847-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1490076-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 546/2016; CONSIDERANDO que as despesas com recursos do FUNDEB realizadas sem lastro podem ser custeadas no exercício seguinte com recursos próprios sem que haja ofensa ao dispositivo inserido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, não sendo fundamento para a emissão de parecer pela rejeição das contas, devendo, contudo, ser objeto de determinação; CONSIDERANDO que o novo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) trazido aos autos pelo recorrente comprova que o déficit ocorreu em menor percentual do que o inicialmente apontado pela equipe de auditoria; CONSIDERANDO que as demais razões recursais não alteram os principais fundamentos que ensejaram a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas de governo do exercício de 2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do Parecer Prévio recorrido o considerando relativo à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (5º), e para suprimir do 3º considerando a anotação de "expressivo crescimento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal (11,9%)", mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 27 de janeiro de 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1002209-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES INTERESSADOS: SRS. JOSÉ





BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO, LUCRÉCIA DE BARROS SALES RAMOS, JOVELINA QUITÉRIA SILVA DE LIMA, RONALDO MELO DA SILVA, LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS, WALTER FONSECA LIRA, LAUDIENE MARIA DA SILVA, JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO, ROGERSON SILVA FONSECA, MARINALDA BARBOSA CORREIA, JOSÉ MONTEIRO FERREIRA, E RIVAIL TAVARES DE AZEVEDO ADVOGADOS: DRS. HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO - OAB/PE Nº 18.936, ODY DE MELO MENDES - OAB/PE Nº 17.295, ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA - OAB/PE Nº 15.878, E DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - OAB/PE Nº 23.101 RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0140414 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002209-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MFCO nº 780/2013, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que o interessado apresentou justificativas e documentos suficientes para elidir a maior parte das irregularidades apontadas; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular as presentes contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009 e dos demais ordenadores e agentes públicos responsabilizados indicados nos itens 5.1 e 5.4 do Relatório de Auditoria, dando-lhes a consequente quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. 1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04 /2021, Francisco Remontikon Mariano De Moura: CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 59,7%, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no art.23 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes voltadas à redução da despesa total com pessoal verificada ao final do exercício de 2017, conforme exigido pela LRF; CONSIDERANDO a significativa inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidência o Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70





a 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018. (PROC. 19100370-0 - PC GOV SÃO JOSÉ DO BELMONTE 2018, PUBLICADO EM 13/04/2021)

PROCESSO TCE-PE Nº 18100403-3 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo INTERESSADOS: MAKIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. O Administrador Público Municipal deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal. 2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante. 3. Eventual "parcelamento de débitos previdenciários não sana" a irregularidade, conforme assentado em Súmula do TCE-PE (Súmula 07). Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11 /2021, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

(...)

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício; CONSIDERANDO que o RPPS se encontra em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -278.719,18, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 691.495,60; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar; CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMFE; Maria Sebastiana Da Conceição; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 19100169-7 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2018 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria INTERESSADOS: TARCÍSIO





MASSENA PEREIRA DA SILVA FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO, LOA, CRÉDITOS ADICIONAIS, DÍVIDA ATIVA, CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COBRANÇA, DESPESA COM PESSOAL, LIMITE, DESCUMPRIMENTO, REINCIDÊNCIA, ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE, LRF, RGF, AÍOS, PRÁTICA, ANÁLISE, EXERCÍCIO FINANCEIRO, TRANSPARÊNCIA, NÍVEL.

(...)

Tarcísio Massena Pereira Da Silva: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cha de Alegria a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cha de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

(...)

6. Atentar para a evidente incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;

PROCESSO TCE-PE Nº 18100862-2 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; **CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;** CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; **CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;** Bernardo De Moura Ferraz; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 17100113-8 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês INTERESSADOS: Jose Genivaldo dos Santos WALLER HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE) JAMEKSON LUIGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE) PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc 54) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.78) elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.66) apresentada pelo interessado (docs. 66 e 79); CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime Geral de Previdência são ínfimos, não tendo o condão de macular as contas de governo; **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,**





inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município; Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; Evitar que ocorra a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que haja disponibilidade de caixa;

Diante do exposto, o Defendente, de logo, pleiteia que sejam aplicados os precedentes citados quando do julgamento deste processo, de modo que estas inconsistências sejam afastadas, a fim de que seja emitido parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das contas em análise.

3.2. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.2).

Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

No que se refere à abertura dos créditos adicionais, a legislação não impõe a adoção de um limite, pré-fixado, para a abertura dos créditos adicionais. Portanto, a equipe técnica do TCE/PE, no presente caso, não poderia entender que o limite fixado em 40% seria não razoável, a ponto de justificar o opinativo pela rejeição das contas.

Importante destacar que a equipe técnica cita, no RA, decisão do TCE/SP, além de recomendações expedidas pelo MP de Alagoas, pelo TCE/MG e pelo TCE/RO, indicando quais seriam os percentuais considerados "razoáveis" para a abertura dos créditos adicionais.

Ocorre que esta Corte de Contas NÃO DELIMITOU, OU INDICOU, DE FORMA FORMAL, QUAL SERIA O PERCENTUAL CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA





A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS PELOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS.

Não obstante tais fatos, o próprio RA aponta que, em 2022, NÃO FORAM ABERTOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO PERMITIDO PELA LOA, conforme trecho abaixo:

Dessa forma, considerando o limite de 40% excessivamente alto dado pela LOA 2022 de Nazaré da Mata para a abertura de créditos adicionais, não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Ademais, com relação à estimação das receitas, abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos e omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais, estas falhas contábeis não possuem o condão de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, devendo ser alocadas apenas como determinações ao gestor, para aprimoramento dos instrumentos contábeis.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022 PROCESSO TCE-PE Nº 21100362-1 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho INTERESSADOS: TANIA MARIA DOS SANTOS EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO. CONSELHEIRA TERESA DUERE PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO, PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO, INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS, INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS, PREVIDÊNCIA PÚBLICA, SUPERÁVIT, NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS INDICADAS EM ESTUDOS ATUARIAIS, TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL MODERADA.

(...)

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tania Maria dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

Apresentar com clareza, ao editar decretos de abertura de créditos adicionais, a norma legal que os autorizou, bem como as fontes dos recursos utilizados para financiá-los, com a respectiva exposição das fontes em que se deu o excesso de arrecadação, a previsão orçamentária de cada receita e a demonstração clara do excesso de arrecadação apurado, caso seja essa a fonte.

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO, DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, C O N T R O L E S, RESPONSABILIDADE FISCAL, DESPESA TOTAL COM PESSOAL, LIMITE. 1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

(...)

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e





71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como atentar ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal no prazo constitucionalmente previsto. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Prazo para cumprimento: 180 dias.
 (PROC. 19100130-8 – PC GOV 2018 MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, PUBLICADO EM 08/04/2021)

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04 /2021, Francisco Romonilson Mariano De Moura:

(...)
 CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
 (PROC. 19100370-0 – PC GOV 2018 SÃO JOSÉ DO BELMONTE, PUBLICADO EM 13/04/2021)

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1370075-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1266 a 1347), da Defesa apresentada (fls. 1358 a 1424) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1432 a 1436); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela





auditoria ensejem determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Vanderlei da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na legislação correlata;

Diante do exposto, o Defendente pleiteia pelo acolhimento destes esclarecimentos, de modo que tal fato não enseje a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, considerando, sobretudo, que não houve abertura de créditos adicionais em valor superior ao permitido pela LOA.

3.3. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

Quanto a estas inconsistências, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 117, de 28 de outubro de 2021, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro. Eis o teor do subitem 4.2.4 da Parte V do referido Manual:

4.2.4. Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos¹⁵. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ou seja, verifica-se que a existência desses saldos negativos não constitui irregularidade, por si só, que pudesse justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

Dessa forma, o Defendente pleiteia que a presente prestação de contas seja julgada regular, com ressalvas, afastando-se esta constatação.





3.3. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.149.449,12 (Item 3.4).

Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 10.028.199,03 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Com relação às contribuições dos **SERVIDORES**, segundo a equipe técnica, deixou-se de recolher, em 2022, o valor de R\$ 2.149.449,12. **OCORRE QUE DESTE VALOR, DEVEM SER DEDUZIDAS AS COMPETÊNCIAS DE DEZEMBRO/2022 E DO 13º SALÁRIO/2022, QUE SOMAM R\$ 742.103,47, QUE SÃO RECOLHIDAS EM JANEIRO/2023. Veja-se a tabela abaixo:**

Tabela 3.4a – Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁽¹⁾ (B)	Recolhida (Encargos) ⁽¹⁾	Não Recolhida (A – B)
Janeiro	326.532,10(1)	326.604,93(1)	307.310,72(1)	74.760,68(1)	19.201,38
Fevereiro	368.618,15(1)	368.618,25(1)	305.624,62(1)	70.863,39(1)	62.993,53
Março	365.239,28(1)	365.628,98(1)	327.424,43(1)	29.105,60(1)	37.814,85
Abril	376.562,11(1)	376.378,58(1)	257.712,45(1)	27.705,92(1)	118.849,66
Maior	377.348,06(1)	377.348,06(1)	288.368,50(1)	27.090,71(1)	88.979,56
Junho	377.874,51(1)	377.971,37(1)	291.864,81(1)	30.796,91(1)	86.009,70
Julho	414.109,54(1)	414.120,28(1)	414.120,28(1)	43.431,19(1)	-10,74
Agosto	394.040,60(1)	394.225,25(1)	224.921,84(1)	14.578,19(1)	169.118,76
Setembro	389.123,42(1)	389.123,38(1)	320.846,62(1)	16.430,45(1)	68.276,80
Outubro	390.549,12(1)	390.549,08(1)	14.861,46(1)	0,00(1)	375.687,66
Novembro	395.416,28(1)	395.303,34(1)	14.991,79(1)	0,00(1)	380.424,49
Dezembro	398.730,88(1)	397.204,76(1)	13.147,82(1)	0,00(1)	385.583,06
13º Salário	371.239,69(1)	371.259,22(1)	14.739,28(1)	0,00(1)	356.520,41
TOTAL	4.945.383,74	4.944.535,48	2.795.934,62	334.763,04	2.149.449,12

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 43)

Por outro lado, com relação às contribuições **PATRONAIS**, o RA apontou para a ausência de recolhimento do valor de R\$ 10.028.199,03. **Ocorre que deste montante, devem ser excluídos os valores de R\$ 868.307,31 e R\$ 841.062,74, que correspondem às competências de dezembro/2022 e 13º salário/2022, recolhidos apenas em 2023:**





Tabela 3.4b – Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A – B – C)
Março	866.928,93(1)	867.444,81(1)	11.986,13(1)	147.132,50(1)	0,00(1)	707.810,30
Abril	893.957,50(1)	893.987,49(1)	30.330,36(1)	139.723,18(1)	0,00(1)	723.923,96
Maior	884.229,65(1)	884.225,64(1)	16.642,78(1)	144.355,67(1)	0,00(1)	723.227,20
Junho	884.116,39(1)	884.076,94(1)	15.380,75(1)	144.249,60(1)	0,00(1)	724.486,04
Julho	951.735,66(1)	951.775,65(1)	15.211,34(1)	188.613,62(1)	0,00(1)	747.908,70
Agosto	917.672,31(1)	918.188,26(1)	16.330,40(1)	33.266,64(1)	0,00(1)	868.095,17
Setembro	908.148,37(1)	908.148,56(1)	16.705,69(1)	171.206,56(1)	0,00(1)	720.236,32
Outubro	910.424,50(1)	910.424,49(1)	16.392,75(1)	33.266,64(1)	0,00(1)	860.565,11
Novembro	919.442,42(1)	919.442,41(1)	17.633,34(1)	33.851,62(1)	0,00(1)	867.955,46
Dezembro	929.899,22(1)	933.148,11(1)	16.939,06(1)	34.632,35(1)	0,00(1)	868.307,31
13º Salário	874.110,02(1)	874.110,02(1)	0,00(1)	33.947,28(1)	0,00(1)	841.062,74
TOTAL	11.632.702,41	11.638.760,52	195.219,67	1.409.283,71	0,00	10.028.199,03

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 43)

Importa mencionar que, em recentes julgados, esta Corte de Contas já pacificou o entendimento de que estas competências devem ser afastadas da análise das prestações de contas, pois a análise quanto ao seu recolhimento só poderia ocorrer no exercício seguinte àqueles analisados: 15100096-7RO001 (Pesqueira - PC GOV 2014), 18100218-8RO001 (Chã Grande - PC GOV 2017).

Ademais, verifica-se que essa é a única irregularidade de natureza grave, constante destes autos, motivo pelo qual, por si só, não justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, ao teor dos julgados abaixo deste TCE/PE:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reequilíbrio da DTF durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-CEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao





termínio do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 70, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020; CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas; CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48); CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondem à única irregularidade relevante verificada no exercício; CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária; CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Franz Araújo Hacker; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaem a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100357-8 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibarajuba INTERESSADOS: SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, CUMPRIMENTO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL, IRREGULARIDADE RELEVANTE, ÚNICA REMANESCENTE, PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS. 1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS prejudica o equilíbrio financeiro-actuarial do regime, além de afrontar os postulados do interesse público e da economicidade. 2. A ausência de recolhimento de contribuições patronais, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas. 17 Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05 /2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO o cumprimento dos limites para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério, bem como a significativa redução do índice de fracasso escolar e o atingimento das metas do IDEB nos anos iniciais e finais; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS; CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido valor relativamente irrisório (0,67% do total devido); CONSIDERANDO o repasse também quase integral das contribuições descontadas dos servidores RPPS, não sendo repassada a importância de R\$ 5.398,89, valor correspondente a 0,98% do total retido (R\$ 549.844,28); CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 1.513.797,18, importância equivalente a 84,85% do total devido (R\$ 1.784.061,62); CONSIDERANDO o cumprimento do que estabelece o art. 42 da LRF; CONSIDERANDO a ocorrência de superávit financeiro (R\$ 2.188.305,86),





com boa capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,99 e índice de liquidez corrente 2,23); CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da pandemia do Covid19; 1. 2. 3. CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Sandro Rogerio Martins De Arandas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 20100180-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaem INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL. 1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. 18 Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/03/2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO o teor da Parecer MPCO nº 00109/2022; CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 54,63% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da DTP atingiu percentual relativamente baixo (0,63%); CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 1.954.026,51, importância equivalente a 20,40% do total devido no exercício (R\$ 9.579.083,55); CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício; CONSIDERANDO a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.370.453,26, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores, demonstrando a preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária; CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; 1. 2. 3. 4. CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO a ocorrência de superávit financeiro de R\$ 9.408.330,69; CONSIDERANDO que os índices de liquidez imediata e de liquidez corrente, ambos, atingiram 3,13, sendo demonstrada significativa melhora na capacidade do município para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo; Franz Araújo Hacker; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à





Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019

Diante do exposto, o Defendente pleiteia pelo acolhimento da presente defesa prévia, de modo que a presente prestação de contas seja aprovada, ainda que com ressalvas, aplicando-se os precedentes, já que a questão dos recolhimentos previdenciários é a ÚNICA inconsistência de maior gravidade remanescente.

3.4. Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.15] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

Com relação a estes pontos, HOUVE UMA MELHORA NOS ÍNDICES DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO, quando comparados os exercícios de 2021 e 2022, conforme indicado no RA, fls. 47:

Tabela 3.5a – Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo

Descrição	2022	2021
Disponível (A)	8.291.304,20(1)	4.130.689,11(2)
Passivo Circulante (B)	62.851.578,60(1)	49.911.415,90(2)
Capacidade de pagamento imediato (C = A – B)	-54.560.274,40	-45.780.726,79
Liquidez Imediata (A/B)	0,13	0,08

Fontes: (1)Balanço Patrimonial (doc. 6)

(2)Relatórios de Auditoria de Governo de exercícios anteriores

Tabela 3.5b – Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo

Descrição	2022	2021
Ativo Circulante (A) (reduzido dos estoques)	8.615.036,90	4.454.779,65(1)
Passivo Circulante (B)	62.851.578,60(2)	49.911.415,90(1)
Capacidade de pagamento de curto prazo (C = A – B)	-54.236.541,70	-45.456.636,25
Liquidez Seca (A/B)	0,14	0,09

Fontes: (1)Relatórios de Auditoria de Governo de exercícios anteriores

(2)Balanço Patrimonial (doc. 6)

Ademais, estes achados possuem cunho FORMAL, NÃO JUSTIFICANDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, CONSIDERANDO:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100403-3 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo INTERESSADOS: MARIA SEBASTIANA
DA CONCEIÇÃO PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO CONTAS DE





GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. O Administrador Público Municipal deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal. 2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante. 3. Eventual "parcelamento de débitos previdenciários não sana" a irregularidade, conforme assentado em Súmula do TCE-PE (Súmula 07). Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11/2021, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

(...)

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA, CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício; CONSIDERANDO que o RPPS se encontra em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -278.719,18, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 691.405,60; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar; CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE; Maria Sebastiana Da Conceição; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 19100169-7 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2018 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria INTERESSADOS: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PREVIO CONTAS DE GOVERNO, LOA, CREDITOS ADICIONAIS, DIVIDA ATIVA, CREDITOS TRIBUTÁRIOS, COBRANÇA, DESPESA COM PESSOAL, LIMITE, DESCUMPRIMENTO, REINCIDÊNCIA, ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE, LRF, RGF, ATOS, PRÁTICA, ANÁLISE EXERCÍCIO FINANCEIRO, TRANSPARÊNCIA, NÍVEL.

(...)

Tarcísio Massena Pereira Da Silva: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDAR, com base no disposto no





artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
 (...).

6. Atentar para a evidente incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;

PROCESSO TCE-PE Nº 18100862-2 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
 MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; Bernardo De Moura Ferraz; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 17100113-8 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês INTERESSADOS: Jose Genivaldo dos Santos WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE) JAMERSON LUGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796 PE) PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149 PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.78) elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.66) apresentada pelo interessado (docs. 66 e 79); CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime Geral de Previdência são ínfimos, não tendo o condão de macular as contas de governo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município; Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; Providenciar o registro em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; Evitar que





ocorra a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que haja disponibilidade de caixa;

Pugna o Defendente pela adoção de tratamento isonômico, aplicando-se o mesmo entendimento esboçado na decisão acima ao caso ora em discussão, considerando, ainda, a melhoria dos índices de capacidade de pagamento do Município de Nazaré da Mata, de modo que tal constatação seja afastada do RA, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

3.5. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

Quanto a este ponto, o próprio RA menciona que o valor repassado a menor ERA INSIGNIFICANTE, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODERÁ TAL FATO JUSTIFICAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS:

Apesar de os cálculos acima demonstrarem que a Prefeitura de Nazaré da Mata repassou um valor inferior ao estabelecido em duodécimos ao Poder Legislativo (R\$ 14.743,01 a menor), pode-se considerar cumprido o disposto no *caput* do artigo 29-A,

¹⁰ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

inciso I, da Constituição Federal, em razão de sua insignificância material, uma vez que o valor a menor repassado afetou apenas a casa decimal em relação ao percentual de 7% - o que confirma sua irrelevância.

Ademais, conforme entendimento deste Tribunal, percentuais inferiores a 1% não têm sido considerados como desatendimento a este dispositivo legal:

3.6. Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3);

Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

Com relação a este achado, ESTA FALHA (APURAÇÃO INCORRETA) possui CUNHO FORMAL, DEVENDO SER ALOCADA APENAS COMO DETERMINAÇÕES À DEFENDENTE, nos termos dos julgados abaixo:

PROCESSO TCE-PE Nº 20100246-2 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito INTERESSADOS: GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à sua aprovação com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do





Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/05 /2022, Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque César: CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal; CONSIDERANDO, contudo, que a extrapolção do limite da despesa com pessoal não foi excessivo ao longo dos três quadrimestres (55,94%, 54,05% e 55,43%); 1. 2. 3. 4. 5. CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de recomendações; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2019, RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:** Aprimorar o sistema de previsão das receitas e fixação das despesas no projeto de lei orçamentária a ser enviado ao Poder Legislativo, de modo a melhor compatibilizar a previsão de receita com a real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1); Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1); **Ajustar a Receita Corrente Líquida do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 6.1):**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100400-5 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana INTERESSADOS: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. P L A N E J A M E N T O GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO PRAZO LEGAL. T R A N S P A R Ê N C I A GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE. 1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 do citado diploma. 2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público. 3. É deficiente o cronograma de execução mensal de desembolso que desconsidera as peculiaridades das despesas municipais. 4. Saldo de recurso do FUNDEB de exercício anterior deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494 /2007 (norma vigente à época) 5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/06 /2022, Eduardo Honório Carneiro: CONSIDERANDO a margem de erro de 93,10% no cálculo da estimativa das receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); CONSIDERANDO a "não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa", exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); CONSIDERANDO as deficiências na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, que não reflete as variações relacionadas às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal; 1. 2. CONSIDERANDO que,





inobstante a Prefeitura tenha deixado de utilizar o saldo contábil no FUNDEF do ano anterior até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2020 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, o valor desse saldo corresponde a menos de 0,40% do montante das receitas recebidas do Fundo em 2020; CONSIDERANDO que, diante do crescente déficit previdenciário do RPPS verificado no município desde 2015, alcançando o valor de R\$ 11.043.420,67 em 2020, o gestor emvidou esforços no sentido de saná-lo, demonstrados por meio da fixação em lei, em vigor já em 2021, das alíquotas sugeridas no estudo atuarial para a contribuição patronal, tanto normal quanto suplementar, além da dos servidores; CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento de ITMPE”; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do 2.3.4.1. montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; Desenvolver mecanismos de controle aptos a mitigar a inconsistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE) e a conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício na apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF.

Pugna o Defendente pela aplicação do mesmo entendimento acima citado ao caso em apreço, em cumprimento aos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência.

3.7. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);

Em relação a DTP, como bem apontado pelo RA, para o exercício de 2022, o Município de Nazaré da Mata submetia-se ao regime especial de redução da DTP, estabelecido pelo artigo 15 da LC 178/21.

Ou seja, caso o Ente Público encerrasse o exercício financeiro de 2021 desenquadrado, o excesso deveria ser eliminado até o término do exercício financeiro de 2032, à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023:





No caso do Poder Executivo em análise, verificou-se que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021, de acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Governo daquele exercício, foi de 85,00%, enquadrando-se, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021.

OU SEJA, A ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL, AO QUAL ESTAVA SUBMETIDO O MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA EM 2022, SÓ PODERIA OCORRER A PARTIR DE 2023.

OU SEJA, A NÃO REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM 2022 NÃO PODERIA JUSTIFICAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, JÁ QUE TAL CONSTATAÇÃO SÓ PODERIA OCORRER A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2023.

Inclusive, levando em consideração estes argumentos, esta Corte de Contas tem opinado pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo de 2022, conforme ementas abaixo:

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100647-0 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de São João UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES VISÃO GLOBAL. 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde. 2. Verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (segurados e patronal do exercício). 3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c art. 23 da LRF). 5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio. 6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2024, JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 96) e da defesa apresentada (doc. 103); (...)

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei

Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF;





(L)

CONSIDERANDO no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria e ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a das contas do(a) Sr(a). JOSE aprovação com ressalvas WILSON FERREIRA DE LIMA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado como artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 c/c o art. 23 da LRF.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100652-4 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2022 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho INTERESSADOS: ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE) ÓRGÃO
JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. LIMITE. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação dos limites de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2023. 2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/03/2024, o Relatório de Auditoria CONSIDERANDO e a peça de defesa apresentada: CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício; CONSIDERANDO que a DIT extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, perfazendo o percentual de 54,76% da Receita Corrente Líquida, item 5.2 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023; CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados; CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a





das aprovação com ressalvas contas do(a) Sr(a). ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100556-8 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2022 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos INTERESSADOS: STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO DESPESA COM PESSOAL. LIMITE, DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2023; 2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2024, o Relatório de Auditoria CONSIDERANDO e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício; CONSIDERANDO que a DTP extrapolei o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 59,09% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023; CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a das aprovação com ressalvas contas do(a) Sr(a) STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Desta feita, considerando os argumentos acima citados, não há razão para que o descumprimento da DTP, observado em 2022, justifique a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, considerando, sobretudo, que o Município de Nazaré da Mata, no exercício ora analisado, não era obrigado a reduzir a DTP ao limite imposto pela LRF, devendo ser aplicado o mesmo entendimento esboçado nos precedentes acima.

3.18. Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).





No que se refere a tal ponto, o relatório de auditoria menciona que o TCE/PE, no exercício de 2022, ora auditado, realizou o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) e, após análise, constatou que o Município de Nazaré da Mata teria atingido o nível intermediário, dentre aqueles estabelecidos, nos termos abaixo:

Concluídas as avaliações das 184 prefeituras jurisdicionadas do TCE-PE envolvidas no levantamento, e considerando a classificação exposta anteriormente, chegou-se ao seguinte resultado:

Nível de Transparência	Total Prefeituras	% Prefeituras
DIADEMA	1	0,54
OURO	8	4,35
PRATA	12	6,53
INTERMEDIÁRIO	147	79,89
BÁSICO	16	8,70
INICIAL	-	-
INEXISTENTE	-	-

No exercício de 2022, a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata obteve o nível de transparência intermediário¹⁰⁹.

No entanto, tal fato não poderia justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise.

Em um primeiro momento, tem-se que a avaliação foi realizada no mesmo ano do exercício financeiro ora analisado, qual seja, em 2022, mais precisamente durante o período de 18/07/2022 a 07/10/2022, conforme informado na página com respostas a perguntas frequentes (FAQ) relacionadas ao levantamento¹:

4. Quando será realizada a avaliação dos sites oficiais e portais de transparência para o LNTP?

O cronograma estabelecido pela organização nacional do LNTP prevê a realização da avaliação entre 18/07/22 e 07/10/22.

Ou seja, verifica-se que, após a realização do levantamento, e a divulgação dos resultados, não houve tempo hábil para que o Defendente, ainda no exercício de 2022, adotasse medidas que viessem a melhorar os índices de transparência do Município de Nazaré da Mata. Por este motivo, tal fato NÃO PODERIA JUSTIFICAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Sob este aspecto, deve esta Corte de Contas aplicar regra de transição, além dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando a necessidade de um

¹ https://docs.google.com/document/d/1Vc3NhMzDBD269K2dTPMcoYPa4k_XZ88LwIA6KErnUA/edit





período para que o gestor pudesse ter conhecimento das falhas identificadas para, assim, adotar medidas de correção. Apenas na hipótese de reincidência, ou de grave omissão, poderia ser o gestor penalizado, situação que não ocorreu na hipótese em apreço.

Assim estabelece a LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Por todo o exposto, considerando os argumentos acima, o Defendente pleiteia que esta irregularidade seja afastada do RA, com a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas em análise, diante da necessidade de aplicação da LINDB quanto à análise dos índices de transparência do Município de Nazaré da Mata.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia a Defendente que as conclusões infirmadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, SEJA PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, REFERENTE AOE XERCÍCIO DE 2021, por se tratarem de irregularidades que não detêm gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2022 do Município de Nazaré da Mata.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Nazaré da Mata, em 19 de dezembro de 2024.

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
PREFEITO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
OAB/PE N° 30.360





EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE
NAZARÉ DA MATA-PE

Recebido
[Assinatura]

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do Processo TCE-PE Nº 23100698-6, em trâmite nessa Casa Legislativa para fins de julgamento político, em atenção a Notificação dessa briosa Comissão de Finanças e Orçamento, vem respeitosamente e tempestivamente, apresentar **DEFESA ESCRITA**, nos termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, sobre as supostas irregularidades apontadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que resultou no encaminhamento de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2022, o que faz nos termos da Defesa Técnica apresentada ao Processo(doc.01-anexo) quando do seu tramite no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Termos em que
Espera Deferimento

Nazaré da Mata-PE, em 19 de dezembro de
2024.

[Assinatura]
INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
-DEFENDENTE-





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando: o disposto no artigo 190, § 4º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazaré da Mata/PE:

RESOLVE:

ART. 1º - Julga APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, concernente ao Exercício Financeiro de 2022.

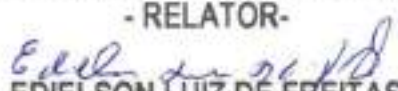
ART. 2º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do **PROCESSO TCE/PE Nº 23100698-6**.

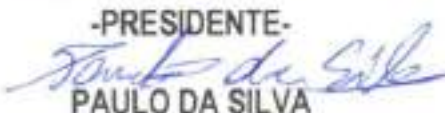
ART. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2024.


THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
- RELATOR -


EDIELSON LUIZ DE FREITAS
- PRESIDENTE -


PAULO DA SILVA
- MEMBRO -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, EXERCÍCIO 2022- PROCESSO TCE Nº Nº 23100698-6,
Interessada: Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
Relator: Vereador Delegado THIAGO HENRIQUE

1. HISTÓRICO

Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e parecer, a **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, com parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, recomendando a Câmara Municipal a **REJEIÇÃO**, nos termos do **PROCESSO TCE Nº Nº 23100698-6**, encaminhado para esta Comissão Permanente, pelo Presidente desta Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em **18 de dezembro de 2024**.

No primeiro momento, após receber o Processo, ainda durante a fase preliminar de análise, providenciamos diligências para NOTIFICAR o interessado, oportunizando defesa escrita, num prazo de 08(oito) dias, em respeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

O interessado apresentou resposta a nossa **NOTIFICAÇÃO**, no dia 19 de dezembro de 2024, e solicitando que esta Casa Legislativa discorde do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado; que aprove a Prestação de Contas **“por não existir nem ser apontado pela Corte de Contas nenhuma conduta criminosa ou improba de desvio de dinheiro público, fraude em licitações ou em contrato e danos concretos ao erário municipal”**(grifo nosso)

Nesta vênua, à luz da decisão do o Tribunal de Contas do Estado, cumpre-me proceder à análise:

1) RELATÓRIO:

Nos autos do **PROCESSO TCE Nº 23100698-6**, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco **EMITIU PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos seguintes termos:

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100698-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: EXERCÍCIO: 2022 Prestação de Contas - Governo

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, “b” da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Interessados: INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO
CONTAS DE GOVERNO.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL INEFICIENTE. REINCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), que alcançou 73,94% da Receita Corrente Líquida (RCL), bem acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conduz à rejeição das contas, pois demonstra desrespeito aos princípios fiscais e compromete o equilíbrio das finanças públicas.
2. O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores, enseja a rejeição das contas pela violação grave da legislação previdenciária e dos direitos dos servidores.
3. A existência de déficits orçamentário e financeiro, com valores expressivos de R\$ 6.493.043,09 e R\$ 55.447.760,78, respectivamente, leva à rejeição das contas, pois evidencia um descontrole fiscal crônico e a incapacidade de o município cumprir com suas obrigações financeiras de curto e longo prazo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10 /2024,

CONSIDERANDO.....

CONSIDERANDO, finalmente, que a gestão fiscal inadequada compromete a continuidade de políticas públicas, viola os direitos previdenciários dos servidores e cria riscos futuros à administração pública;

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

EMITIR Parecer Prévio da Mata a rejeição recomendando à Câmara Municipal de Nazaré das contas do(a) Sr(a). INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Eis o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre os quais repousam nossas análise de Mérito.

Em princípio, é de se registrar que as recomendações constantes no bojo da decisão do Tribunal de Contas do Estado, com natureza de controle externo, conforme sentimento do artigo 31 da Constituição Federal, serve para auxiliar a Câmara Municipal na tomada de sua decisão quanto a sua atuação função fiscalizadora.

No entanto, a competência constitucional da Câmara Municipal é no Julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, conforme sabedoria do artigo 31, §2º da Constituição Federal.

2 – DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Desnuda-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco **EMITIU** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, referente ao exercício de 2022. Sr. Inácio Manoel do Nascimento, pelos seguintes preceitos:

1. A extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), que alcançou 73,94% da Receita Corrente Líquida (RCL), bem acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conduz à rejeição das contas, pois demonstra desrespeito aos princípios fiscais e compromete o equilíbrio das finanças públicas.
2. O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores, enseja a rejeição das contas pela violação grave da legislação previdenciária e dos direitos dos servidores.
3. A existência de déficits orçamentário e financeiro, com valores expressivos de R\$ 6.493.043,09 e R\$ 55.447.760,78, respectivamente, leva à rejeição das contas, pois evidencia um descontrole fiscal crônico e a incapacidade de o município cumprir com suas obrigações financeiras de curto e longo prazo.

Preliminarmente, consultando os autos do processo, constatamos a defesa apresentada pelo interessado nos autos do **PROCESSO TCE-PE Nº 23100698-6**, em sede do Tribunal de Contas, foi enfrentada pelo relator que concordou, de forma sublinhar, que algumas irregularidades eram passíveis de ressalvas, mas o conjunto das irregularidades associadas ao desequilíbrio fiscal e dívida previdenciária eram caminho para a rejeição.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Amiúde, o interessado apresentou defesa junto a esta Comissão de Finanças cópia da defesa apresentada ao Tribunal de Contas do Estado durante a análise do processo, que foi combatido pelo relator.

No entanto, no julgamento político acerca das Prestações de Contas, esta Câmara Municipal poderá posicionar-se de forma diferente.

Em primeira análise, vamos analisar o cumprimento dos limites constitucionais que é imposto aos gestores (dados extraídos do Inteiro Teor da Decisão – Processo TCE-PE Nº 23100698-6)

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022)

Área	Descrição	Fund. Legal	Limite Legal	Percentual Aplicado	Cumprimento
EDUCAÇÃO	Aplicação na Manut. Desenv. Do Ensino	CF – art 212	Mínimo 25%	28,23%	Sim
EDUCAÇÃO	Aplicação na Remuneração Profissionais	Lei 11.494/2007, art.22	Mínimo 70%	94,95%	Sim
SAÚDE	Aplicação no Serv. Saúde	Lei Compl. Nº 141/2012 Art.7º	Mínimo 15%	24,45%	Sim
Pessoal	Despesa Total	LRF Art.20	Máximo 54%	73%	NÃO
CÂMARA MUNICIPAL	Repasso Duodécimo	CF – ART. 29-a	Máximo 7%	7,00%	SIM
DÍVIDA	DCL	Res 40/200 Senado Feder	Máximo 120%	67,20%	Sim

Conforme se vislumbra, a Administração Municipal investiu muito mais do que os limites constitucionais previstos para a **área de educação, saúde e remuneração do magistério**. Tais aplicações geraram o sufocamento com as despesas de pessoal, resultando no descumprimento do limite de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20.

Detalhe Especial,

- 1) A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 27,50% do exercício de 2021, foi elevada para 28,23% no exercício de 2022
- 2) A aplicação com a remuneração do magistério foi elevada de 76,88% do exercício de 2021 para 94,95% no exercício de 2022;
- 3) O Comprometimento despesa com pessoal diminuiu de 85% do exercício de 2021 para 73% no exercício de 2022
- 4) O limite da dívida de 88,22% de 2021 foi diminuída para 67,20% em 2022.

Esses indicadores, per si, explicam o grande investimento da gestão municipal nas áreas essenciais de saúde e educação, e além de demonstrar a elogiável gestão municipal justificam o

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

desequilíbrio fiscal com as despesas de pessoal, que foi reduzida em relação a 2021, no entanto, com o peso da representatividade nos gastos com a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, toma-se impossível tal equilíbrio.

No que se refere a **extrapolação no limite da despesa com pessoal**, a defesa procurou demonstrar que a manutenção da qualidade do serviço público em área essenciais da cidadania plena: educação e saúde, associado ao aumento do salário mínimo, resultou na impossibilidade de redução dos gastos com a folha de pagamento, numa equação incompatível com o acompanhamento do aumento significativo da receita.

A apuração de despesa total com pessoal (DTP) acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelecido em 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). A auditoria constatou que, ao final de 2022, a Prefeitura de Nazaré da Mata comprometeu 73,94% da sua RCL com despesas de pessoal, o que significa uma desobediência clara aos limites impostos pela LRF.

Essa situação persiste desde 2021, quando o percentual de DTP foi de 85%. A LRF, em seu art. 23, determina que, ao ultrapassar o limite legal, o gestor deve eliminar o excesso nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro quadrimestre. No entanto, devido ao regime especial estabelecido pela Lei Complementar n° 178/2021, o município encontra-se submetido a regras diferenciadas. Esse regime especial permite que a redução do excesso seja feita de forma gradual até 2032, com a eliminação de pelo menos 10% do excedente a cada exercício, a partir de 2023.

A defesa do município baseia-se nesse regime, argumentando que o período de adequação não se aplica ao exercício de 2022, e que o cumprimento das regras só pode ser avaliado a partir de 2023. Portanto, segundo essa linha de raciocínio, a não redução da DTP em 2022 não justificaria a rejeição das contas.

Nessa seara, o argumento defensivo tem amparo legal, a análise técnica destaca que a extrapolação do limite de despesa com pessoal é um fator grave que compromete a capacidade de investimento e a sustentabilidade fiscal do município.

O percentual apurado está muito acima do limite legal, demonstrando a necessidade de uma gestão mais rigorosa e controlada das despesas com pessoal. Mas é de ser considerado o regime especial de readequação. A LC n° 178/2021, o percentual elevado de despesas com pessoal foi reduzido em relação a 2021.

Nesta ordem, a regularidade dessas contas, em razão do regime especial, pode ser considerada apenas com ressalvas, exigindo-se um monitoramento contínuo para assegurar o reenquadramento fiscal.

Com Relação ao Tópico da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, o recolhimento insuficiente das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto em relação às contribuições descontadas dos servidores quanto às contribuições patronais, demonstram uma falha grave na gestão fiscal e previdenciária do município de Nazaré da Mata.

De acordo com a auditoria, o município deixou de recolher R\$ 2.149.449,12 das contribuições dos servidores e R\$ 10.028.199,03 das contribuições patronais, valores que comprometem significativamente a saúde financeira do RGPS e os direitos previdenciários dos servidores.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epvvalidaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

De outra banda, a defesa alega que parte desses valores, referentes às competências de dezembro de 2022 e ao 13º salário, foram recolhidos no início de 2023, essa justificativa é suficiente para afastar a gravidade das irregularidades.

A dedução desses valores, deixa em aberto R\$ 1.407.345,65 das contribuições dos servidores e R\$ 8.318.828,98 das contribuições patronais, montantes substanciais que demonstram o descumprimento sistemático das obrigações previdenciárias ao longo do exercício de 2022.

De certo, a inadimplência no recolhimento de contribuições previdenciárias infringe diretamente os dispositivos da Lei nº 8.212/1991 e os princípios constitucionais que regem a seguridade social, gerando um impacto negativo sobre o equilíbrio atuarial do RGPS e sobre os direitos dos servidores.

Todavia, diferente do que entendeu o Tribunal de Contas do Estado, essa falha se limita a um mero atraso,

Para lembrança, em recentíssimo julgado relativo a uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, de auditoria do MPPE em face do Prefeito Municipal de Vicência, o processo foi extinto sem o julgamento de mérito em razão da verificação da inexistência de dolo por parte do gestor, que teve que optar por recolher as obrigações ou pagar a folha de pessoal, conforme citado em osso relatório durante o julgamento da prestação de contas de 2020.

Para lembrança dos nobres pares, a Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, quando do julgamento das Prestações de Contas do Governo de Nazaré da Mata-PE, **REJEITOU o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado dos Exercícios 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e recentemente: 2017, 2018, 2019 e 2020, tendo como interessado o Sr. Inácio Manoel do Nascimento, contendo os mesmos indícios de irregularidades trazidas na Prestação de Contas de 2021.**

Na oportunidade da análise da Prestação de Contas de 2017, 2018, 2019 e 2020, essa Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer pela aprovação das ditas prestações de contas, rejeitando o parecer do TCE/PE.

Por sua vez, em sessão de julgamento realizado no dia 06 de dezembro de 2022, o Plenário Decidiu, por 10 (dez) votos contra 03(três), aprovar as prestações de contas de 2017, 2018 e 2019, e em 14 de março de 2023, a provou a prestação de contas de 2020, por 10 votos contra 02, contendo o mesmos achados do TCE/P, trazidos na Prestação de Contas de 2021.

Nesse diapasão, já foi pacificado e sumulado pela atual composição desta Câmara Municipal, que os débitos previdenciários e a extrapolação do limite da despesa de pessoal, per si, não são suficientes para rejeitar a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo necessário a ação ou omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal que cause danos ou prejuízos ao erário público, ou ainda, que o Gestor tenha agido **dolosamente, pois, não se sabe se as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por razões financeiras.**

Neste palco, cotejando a tese da defesa apresentada pelo interessado com os fundamentos esboçados no Relatório e na Decisão do Tribunal de Contas do Estado, **concluo que cabe razão à defesa,** e que a irregularidade não é fato motivador para rejeição da prestação de contas.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

De certo, é de se concluir que as falhas apontadas não são ensejadora para Rejeição da Prestação de Contas do Governo, sob análise, **cabendo razão à defesa** e prevalecendo o entendimento ulterior desta Comissão de Finanças e Orçamento.

No que se refere existência de déficits orçamentário e financeiro, com valores expressivos de R\$ 6.493.043,09 e R\$ 55.447.760,78, respectivamente, A falha não consiste em uma irregularidade grave o suficiente para justificar a rejeição das contas, especialmente à luz do MCASP, que admite tal prática desde que explicada adequadamente. No entanto, a ausência de notas explicativas pertinentes sobre o saldo negativo é uma falha relevante e demonstra fragilidade no controle financeiro da Prefeitura, devendo ser tratada como uma ressalva, conforme posicionamento do próprio tribunal de contas em reiteradas decisões.

Portanto, é recomendável a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com determinações para que o ente adote medidas corretivas para melhorar a qualidade e transparência da gestão contábil. Com relação a constatação **de reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária,** é necessário pontuar que este Poder Legislativo Municipal corroborou com essas falhas ao aprovar a Lei Orçamentária Municipal, sendo, portanto, copartícipe da irregularidade.

Ademais, a aludida falha não tem força para motivar a rejeição da dita conta, sendo objeto de advertência para esta Casa Legislativa quando da análise da proposta orçamentária nos anos vindouros.

a) VOTO DO RELATOR

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2022, cumpre destacar os fundamentos do meu voto quando da análise da prestação de contas, **uniformizando as conclusões de acordo com os Pareceres emitidos por este Relator na análise das Irregularidades apontadas pelo TCE/PE, também, nas prestações de Contas dos Exercícios Financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020,** que serve de norte para a motivação do parecer:

a) Preliminarmente, convém observar que o Tribunal de Contas não imputou débito ou devolução de recursos ao erário público pelo gestor, **Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, eis a total inexistência de danos ou prejuízos causados ao erário público, o que vem a demonstrar que as irregularidades detectadas na prestação de contas, sob análise, não decorreram por desvio de dinheiro, enriquecimento ilícito ou malbaratamento do patrimônio público.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

b) Importante observar que não resta nas peças que compõe o processo, estereotipo evidenciando nexos causal da conduta do Prefeito que recaia sobre crime de improbidade administrativa, apropriação indébita, enfim, de qualquer crime tipificado na legislação pátria.

c) Ademais, examinando a defesa apresentada pelo Prefeito, verificamos que todas as falhas foram rebatidas e razoavelmente justificadas, com elementos concretos e convincentes, inclusive com jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, em sentido contrário ao que foi deliberado no Parecer Prévio;

d) Por convicção, a seara das irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado não deveria direcionar o posicionamento deste Poder, órgão legisferante, que detém o poder constitucional do julgamento político das contas do Prefeito, para rejeição da prestação de Contas sob análise, ao invés disso, deveria o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendar a esta Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da dita conta, considerando que a natureza das falhas detectadas não causaram prejuízo ou dano ao município.

e) Em sua sabedoria, o artigo 59, incisos III e alínea, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tem como premissa que para julgamento pela irregularidade, devem estar presentes um dos elementos "dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítima ou antieconômico injustificado"; "desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos"; "ato de improbidade"; "culposa aplicação anti-econômica de recursos públicos"; etc.

f) É impossível a um órgão distante da realidade dos munícipes nazarenos enxergar os fatos e atos administrativos ocorridos no dia a dia do nosso município, sem os olhos e a visão de quem sente e vive essa realidade.

g) Com efeito, não temos nenhuma dúvida das dificuldades financeiras porque passa nosso município nos últimos anos. É sabido, pelos nobres pares, que os incrementos de receitas não são suficientes para acompanhar ou, até mesmo, equipara-se ao tamanho de nossas necessidades. Ademais, com o disparato das despesas com folha de pagamento, que foi e é alimentada com gatilhos automáticos de reajuste anuais nos salários dos servidores que percebem o salário mínimo; dos professores, que percebem o piso salarial da categoria; dos profissionais da saúde, cada vez mais supervalorizados e escassos no mercado;

h) Por fim, a constatação de reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária é necessário pontuar que este Poder Legislativo Municipal corroborou com essas falhas ao aprovar a Lei Orçamentária Municipal, sendo, portanto, copartícipe da irregularidade. Ademais, a aludida falha não tem força para motivar a rejeição da dita conta, sendo objeto de

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

advertência para esta Casa Legislativa quando da análise da proposta orçamentária nos anos vindouros.

Ante o exposto, revestido do mandato de Vereador do município de Nazaré da Mata, juiz natural no julgamento da Prestação de Contas do Prefeito pela Câmara Municipal, esposado, ainda, pelo princípio constitucional da inviolabilidade por minhas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, traduzida no artigo 29, VIII, da Constituição Federal, VOTO contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, referente ao exercício de 2022, nos termos do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024, em anexo.

Eis meu voto.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2024.

THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
-RELATOR-

DE ACORDO COM O RELATOR:

PAULO DA SILVA
-Membro-

EDIELSON LUIZ DE FREITAS
- PRESIDENTE

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Em, 23 de dezembro de 2024.

COMUNICAÇÃO INTERNA CFO Nº 02/2024.

DA : COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AO: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: encaminhamento do Parecer da Comissão de Finanças à Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE – Exercício 2022.

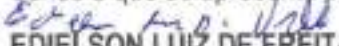
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando incluso, os estudos e Parecer desta Comissão de Finanças acerca da **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2022**, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício 1331/2024/TCE-PE-SPJ, Processo 23100698-6.

Por oportuno, informamos que esta Comissão de Finanças Orçamento, nos termos do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024**, emitiu parecer pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2022, **seguindo o entendimento já pacificado pelos membros e, também, pelo Plenário desta Câmara Municipal sobre as irregularidades detectadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**.

Nessa ordem, informamos que o Parecer desta Comissão já foi disponibilizado para os Vereadores com assento a este Poder Legislativo Municipal, para conhecimento e estudos, oportunidade em que solicitamos a Convocação dos Vereadores com assento a esta Câmara Municipal, com a maior brevidade possível, para Julgamento da Prestação de Contas ora encaminhado.

Sendo o que se apresenta para o momento.


EDILSON LUIZ DE FREITAS

-PRESIDENTE-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando: o disposto no artigo 190, § 4º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazaré da Mata/PE:

RESOLVE:

ART. 1º- Julga APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, concernente ao Exercício Financeiro de 2022.

ART. 2º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 23100698-6.

ART. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2024.


THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
- RELATOR-


EDIELSON LUIZ DE FREITAS
-PRESIDENTE-


PAULO DA SILVA
- MEMBRO-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NAZARÉ DA MATA, Em 23 DE DEZEMBRO DE
2024.

Aos 23(vinte e três) dias do mês de dezembro de 2024, às 11:00h, no Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, constituída pelos Vereadores membros: **Thiago Henrique Costa de Almeida, Paulo da Silva e Edielson Luiz de Freitas**, com a finalidade específica de apreciar o Parecer Prévio emitido pelos Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nas **Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referentes aos exercícios financeiro de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100712-0) e 2022 (Processo TCE/PE 23100698-6)**. Na Presidência o Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** dá por aberta a sessão, convocando o Vereador **Thiago Henrique Costa de Almeida** para apresentar o relatório acerca das prestações de contas sob análise. Com a palavra o Relator, Vereador **Thiago Henrique Costa de Almeida**, distribui cópia do parecer das **Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referentes aos exercícios financeiro de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100712-0) e 2022 (Processo TCE/PE 23100698-6)** para os demais membros da Comissão e faz explanação sobre suas conclusões, evidencia que o interessado foi notificado para apresentar DEFESA ESCRITA sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou a esta Câmara Municipal a REJEIÇÃO das prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2022, de imediato, um dia após sua notificação, o interessado apresentou sua Defesa Escrita. Em breve análise, **no Exercício de 2021**, o Tribunal de Contas do Estado recomendou a rejeição da prestação de contas do Governo da Prefeitura Municipal pelas

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

seguintes irregularidades: 1) Reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária; 2) Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS resulta na formação de passivos previdenciários, expõe o município a sanções legais e compromete a regularidade previdenciária. 3) reincidente descumprimento do percentual da Despesa com Pessoal, com a extrapolação para patamares significativamente elevados, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal. No exercício de 2022, as irregularidades apontadas foram: 1. A extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), que alcançou 73,94% da Receita Corrente Líquida (RCL), bem acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conduz à rejeição das contas, pois demonstra desrespeito aos princípios fiscais e compromete o equilíbrio das finanças públicas. 2. O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores, enseja a rejeição das contas pela violação grave da legislação previdenciária e dos direitos dos servidores. 3. A existência de déficits orçamentário e financeiro, com valores expressivos de R\$ 6.493.043,09 e R\$ 55.447.760,78, respectivamente, leva à rejeição das contas, pois evidencia um descontrole fiscal crônico e a incapacidade de o município cumprir com suas obrigações financeiras de curto e longo prazo. Em tese, as irregularidades são as mesmas nos dois exercícios. (2021 e 2022). Ocorre que tais irregularidades também foram cometidas pelo atual gestor nos exercícios 2020, 2019, 2018 e 2017 e pelo seu antecessor durante oito exercícios consecutivos (2009 a 2016). O que nos leva a concluir que a situação fiscal do município de Nazaré da Mata é grave e crônica. E nós, legisladores, acompanhamos, vivenciamos e fiscalizamos todos os atos do Poder

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Executivo Municipal durante a atual legislatura, e somos conhecedores da crise por que passa o nosso município, principalmente no período da pandemia do Covid-19, momento que assumimos nosso mandato em 2021, pico da crise epidêmica, e também da impossibilidade de solucionar as questões relacionadas as despesas de pessoal e suas derivadas, aí incluído as contribuições previdenciárias. Prezados pares, o parecer apresentado por essa relatoria é pela aprovação das Prestações de Contas de 2021 e 2022, pelas razões exposta no relatório que tem como esteio o entendimento já pacificado por esta Comissão de ponderar que inexistindo danos ao erário proveniente de ato de gestão ilegítima ou antieconômico injustificado; “desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos”; “ato de improbidade”; “culposa aplicação anti-econômica de recursos públicos”, o descumprimento com despesa de pessoal ou outras irregularidades formais, não são razões relevantes para a rejeição das contas do Governo por esta Comissão. Em seguida proceder com a leitura dos pareceres para os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, e conclui que seus pareceres é pela e 2022, e contrário aos PARECERES PRÉVIOS do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitidos nos Processo TCE/PE nº 22100712-0 (2021) e Processo TCE/PE 23100698-6 (2022), pelos fundamentos contidos no relatório, sendo esse o seu julgamento político sobre as contas. Em seguida o Presidente da Comissão, Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** registra que ficou muito feliz com o posicionamento do Relator Delegado Thiago Henrique, de manter o entendimento pacificado desta Comissão nos julgamentos das contas anteriores, o que só faz aumentar sua admiração a postura, ética e moral do Vereador Relator, que mesmo sendo eleito nas eleições de outubro de 2024, pela segunda vez o vereador mais votado do município, pela bancada da oposição, que também elegeu a nova Prefeita, manteve-se coerente com seu posicionamento pretérito conforme se vislumbra no relatório. Evidenciando seus aplausos ao Relator o Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** registra que vota de acordo com o Relator, pela aprovação das prestações de contas do Governo, exercícios 2021 e 2022, e contrário aos PARECERES PRÉVIOS do Tribunal de Contas

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, “b” da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/eppvalidaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

do Estado de Pernambuco, emitidos nos Processo TCE/PE nº 22100712-0 (2021) e Processo TCE/PE 23100698-6 (2022). Com a palavra o Vereador PAULO DA SILVA registra sua honra de ter composto a Comissão de Finanças e Orçamento, se despede dos colegas eis que juntamente com o Vereador Edilson não foram eleitos, parabeniza o Relator pela reeleição e pelo trabalho desenvolvido na relatoria das contas e registra que *vota de acordo com o Relator, pela aprovação das prestações de contas do Governo, exercícios 2021 e 2022, e contrário aos PARECERES PRÉVIOS do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitidos nos* Processo TCE/PE nº 22100712-0 (2021) e Processo TCE/PE 23100698-6 (2022). Em seguida o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declara que de acordo com a deliberação unânime dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento passa a elaborar os Projeto de Resoluções concluindo pela Aprovação das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referentes aos Exercícios Financeiros de 2021 e 2022, rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas do Estado nos termos dos Processos TCE/PE nº 22100712-0 (2021) e nº 23100698-6 (2022). Nada mais havendo, a Sr. Presidente dá por encerrada a Reunião da Comissão, determinando o encerramento do presente Termo que vai assinado por todos os membros da Comissão.

 Presidente
 Relator
 Membro





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Nazaré da Mata, 24 de dezembro de 2024.

Exm^o. Sr.

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

NESTA.

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V.Ex^a. **NOTIFICADO** da realização da **Sessão de Julgamento**, no **próximo dia 27 do mês de dezembro do corrente ano**, a partir das 09:00 hs., pelo Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2022**, nos termos do , **PROCESSO TC Nº 23100698-6**, com Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela REJEIÇÃO, e Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal pela aprovação, nos termos do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024**, cuja cópia segue em anexo.

Fica, ainda, V.S^a. **NOTIFICADA** a comparecer a aludida Sessão de Julgamento e oferecer, querendo, **DEFESA, em sede de SUSTENTAÇÃO ORAL** no Plenário deste Poder Legislativo Municipal, durante a realização da sessão de julgamento. Podendo, ainda, V.S^a., se fazer representado ou acompanhado por Advogado legalmente habilitado, tudo em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Atenciosamente,

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

- PRESIDENTE -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo Presente **EDITAL**, ficam os Senhores Vereadores com assento à Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, comunicados da **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NARÉ DA MATA**, pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, nos termos do artigo 82, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, c/c o artigo 12, §2º, III, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, para reunir-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, no próximo dia 27 de dezembro de 2024, a partir das 09h., no Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, sito à Rua Dantas Barreto, nº 1328, com a finalidade específica de **JULGAR**, em turno único, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, referentes aos EXERCÍCIOS DE 2021 (PROCESSO TC Nº 22100712-0) e 2022 (PROCESSO TC Nº 23100698-6)**, com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluindo pela **APROVAÇÃO** das ditas contas, **contrariando os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**.

Gabinete da Presidência, 23 de dezembro de 2024.


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo Presente **EDITAL**, ficam os Senhores Vereadores com assento à Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, comunicados da **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NARÉ DA MATA**, pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, nos termos do artigo 82, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, c/c o artigo 12, §2º, III, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, para reunir-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, no próximo dia 27 de dezembro de 2024, a partir das 09h., no Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, sito à Rua Dantas Barreto, nº 1328, com a finalidade específica de **JULGAR**, em turno único, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE**, referentes aos **EXERCÍCIOS DE 2021 (PROCESSO TC Nº 22100712-0) e 2022 (PROCESSO TC Nº 23100698-6)**, com parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluindo pela **APROVAÇÃO** das ditas contas, **contrariando os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**.

Gabinete da Presidência, 23 de dezembro de 2024.

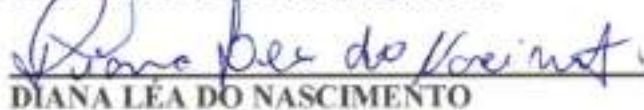

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE -

CIENTES DA CONVOCAÇÃO

Vereadores:


ADJAIR PEREIRA DA SILVA


ANA CLAUDIA DE A. A. SOARES


DIANA LÉA DO NASCIMENTO


EDIELSON LUIZ DE FREITAS

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



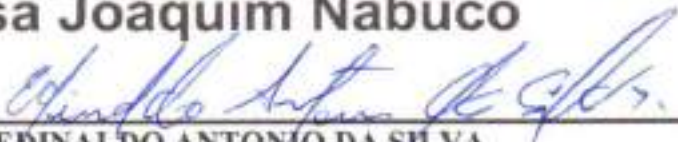
Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84

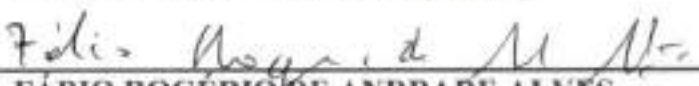


Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco

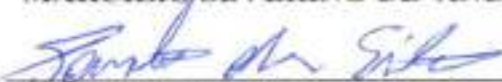

EDINALDO ANTONIO DA SILVA


FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES


JOSÉ EDSON FERREIRA


MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA


MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE


PAULO DA SILVA


TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA


THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO IIº PERÍODO
LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE,
EXERCÍCIO 2024, LEGISLATURA 2021-2024, Realizada em 27 de
dezembro de 2024.

Na Presidência: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Vice-Presidente: ADJAIR PEREIRA DA SILVA
Secretário: MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA

Às 09h20min do dia **vinte e sete(27) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024)**, no plenário da Casa Joaquim Nabuco, prédio sede da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, sito à Rua Dantas Barreto, 1338, nesta cidade, foi realizada a **2ª Sessão Extraordinária do IIº Período Legislativo da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2024, Legislatura 2021-2024**, convocada pelo Presidência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 82, "b" do Regimento Interno c/c o artigo 12, § 2º, III, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, para julgamento da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, referentes aos EXERCÍCIOS DE 2021 (PROCESSO TC Nº 22100712-0) e 2022 (PROCESSO TC Nº 23100698-6)**. Na Presidência o Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, e estavam presentes, ainda, na sessão os seguintes Vereadores: a o Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA, ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE, PAULO DA SILVA, TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**. Ausentes os Vereadores: Havendo número legal o Senhor Presidente, em nome de DEUS, dá por aberta a sessão. O **EXPEDIENTE DO DIA** constou exclusivamente da **leitura das peças que**

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE **Casa Joaquim Nabuco**

compõem o Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2021, Processo TCE/PE Nº 22100712-0 (leitura da Defesa apresentada pelo interessado, Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, Projeto de Resolução nº 02/2024, dispondo sobre aprovação da Prestação de Contas), interessado Inácio Manoel do Nascimento, e Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, Processo TCE/PE Nº 23100698-6, (leitura da Defesa apresentada pelo interessado, Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, Projeto de Resolução nº 03/2024 dispondo sobre aprovação da Prestação de Contas), interessado Inácio Manoel do Nascimento, tendo por Relator o Vereador THIAGO HENRIQUE COSTA ALMEIDA. Após leitura, dá-se início à ORDEM DO DIA: em Julgamento a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2021, Processo TCE/PE Nº 22100712-0, interessado Inácio Manoel do Nascimento. Em seguida o Senhor Presidente coloca em discussão única o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024, dispondo sobre a Aprovação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, interessado INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO. Com a palavra o Vereador THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, registra que antes de adentrar ao mérito informa aos ouvintes que a política é feita para quem tem coragem. Poderia muito bem ter evitado ser o relator da conta de Nino e ter colocado para outro colega que está deixando a câmara, mas fez questão de aceitar pois gosta de ser justo ao que faz e não tem fidelidade à partido ou a prefeito, tem fidelidade apenas a sua consciência e aos seus eleitores que os colocou aqui. Lembra que em 2021, estávamos saindo de uma pandemia, enfrentado algo que nunca tinha sido enfrentado no mundo, e diante do que foi colocado pelo tribunal de contas foi evidenciado excesso de despesa com pessoal e em Nazaré da Mata tem excesso de gasto de pessoal, tem necessidade de receitas. Faz comentário sobre o reajuste do salário mínimo anual, reajuste do piso do salário dos professores, tivemos o piso da enfermagem e as despesa que naturalmente vai aumentando, combustível, merenda e a receita não acompanha

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

esse aumento de despesas. Nazaré não sofre com excesso de pessoal e sim por falta de receita. Registra que extraiu do parecer do tribunal de contas os limites constitucionais, e em 2021, a gestão de Nino que é obrigado a gastar 25% com educação, gastou 27.5%, acima do limite, mesmo estando no pior período; a aplicação de recursos com os profissionais da educação, que é no mínimo 70%, o prefeito aplicou 76,88%; na saúde no mínimo 15% e o prefeito investiu 24,81%, no percentual da Dívida, máximo 120%, o Prefeito comprometeu 88,22%, o repasse à câmara municipal de 7% foi obedecido. Em resumo, dos setes limites constitucionais obrigatórios apenas a despesa de pessoal foi descumprido, e não foi descumprido apenas na atual gestão, vem sendo desde 2009, na época do ex-prefeito Nado, e tem compromisso com a justiça e quando Nado pediu a revisão do julgamento de suas contas foi o primeiro a ser favorável e enfrentou as consequências, pois ele não se apropriou de bem nenhum. Registra que Nazaré padece de falta de receita, não que tenha gente na folha, é falta de receita, e teve a oportunidade de conversar com vereadores que reprovaram as contas de Nado Coutinho e muitos se arrependeram. Evidencia que a nossa prefeita ANINHA DA FERBOM, já entra daqui a quatro(04) dias com suas contas rejeitadas pelo mesmo motivo, e para ser justo e coerente, aprovou as contas de 2019 e 2020, aprovou a revisão das contas de Nado e está encaminhado na mesma linha o seu parecer é pela aprovação da prestação de contas de 2021, assim como estará aqui para aprovar as contas de Aninha de Ferbom quando vierem, pois é impossível Nazaré da Mata atender o que dispõe a lei de responsabilidade fiscal em obedecer o limite de 54% por cento, pois só os funcionários efetivos já ultrapassam esses limites, e como essa câmara municipal, que faz o julgamento político e que não está condicionado a aprovar o parecer do tribunal de contas que vira as constas para a realidade, pois havendo somente este motivo para a rejeição das contas do prefeito, pois não houve desvio de dinheiro, finalidade, é apenas a questão de pessoal que é mais um problema de receita do que um problema criado pelo gestor e encaminha seu voto com tranquilidade pela aprovação das contas do prefeito Nino de 2021 e em seguida faz comentário sobre o seu parecer que foi aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão de Finanças e

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Orçamento. Com a palavra a Vereadora DIANA LEÁ DO NASCIMENTO registra que esteve nesta Casa por estes quatro anos e quando recebeu as contas, assim como o vereador Thiago que está muito bem posicionada, foi analisar o porquê Nazaré da Mata tem contas reprovadas pelo tribunal de contas e passou a tarde inteira analisando, pois o tribunal de contas vem indicando a rejeição das contas desde 2009, e o prefeito Nino tinha aprovação do tribunal até 2007, e a gestão de Nino recebia a aprovação do tribunal de contas e alguns votaram contra na época, mas o tribunal indicou a aprovação, e quando foi que começou o dismantelo? A partir de 2009. Que não era Nino o Prefeito, e a partir de 2009 a gestão de Nado começou a reprovação das contas do município, e quando Nado assumiu a prefeitura ele deu um aumento a uma categoria do município, sem observar a arrecadação do município, fazendo com que esse aumento atrapalhasse as contas do município, e para equacionar esse desequilíbrio o prefeito criou a taxa de iluminação pública para equilibrar essas despesas, atrapalhando a vida de todos os moradores e hoje o tribunal, mais uma vez, é contra as contas de Nino. Registra que votou a favor em 2019 e 2020, e quando nado pediu a revisão de suas contas ela foi uma a votar favorável, pois entender que o desequilíbrio não foi roubo foi por conta da falta de receita, e não será ela a pedir a demissão de servidores por que está acima do limite para deixar no limite que o tribunal quer. Registra que a folha dos servidores efetivos hoje já supera os 54%, seria ela a pedir para demitir todo mundo e deixar o limite do tribunal, seria ela a pedir aumento de imposto, pois o tribunal sugere isso que se crie novas receitas e impostos para a arrecadação, inclusive Nino foi recomendado a taxar o lixo pelo tribunal de contas e o prefeito recursou. Registra que veio do tribunal a orientação, após a pandemia, de demitir quase 300 profissionais de saúde que estavam trabalhando na pandemia e o prefeito manteve e pagou multa todos os meses para não demitir esses profissionais. Seria ela a colocar esse pessoal para fora, e lembra aos nazarenos que o prefeito Nino paga multa todos os meses para manter o matadouro aberto, para não desempregar os marchantes, seria ela a pedir prefeito o fechamento do matadouro? O tribunal indica que o problema é a folha, a dívida com o RGPS e não seria ela a pedir ao prefeito Nino a fazer

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

covardia com o seu povo e vai manter o seu voto favorável as contas e contrário ao tribunal, pois quem sabe a nossa realidade somos nós, e também votaria a favor das contas da prefeita Aninha. Com a palavra o Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** registra que votou contra a duas contas do Prefeito Nino e pede desculpas ao prefeito Nino, pois em seguida votou pela revisão das contas de Nado, e vota favorável a prestação de contas e pede desculpas e registra que vota favorável a prestação de contas. Com a palavra a Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** evidencia que mesmo sabendo do posicionamento dos vereadores, registra que sempre votou em favor da população e lutou muito para que não houvesse injustiça contra o seu prefeito Nado Coutinho, mas foi feito injustiça mesmo sabendo que os motivos são os mesmo: a questão da folha e previdência, e conseguiu junto a Thiago e Léa para se colocar o pedido de revisão das contas, mas usaram de má fé e coisas rasteira para não deixar aprovar as contas do prefeito Nado e mesmo tendo a consciência que não houve desvio, vai de acordo com sua votação nas duas outras contas e vota contrário. O Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** parabeniza os Vereadores Thiago, Edielson e Paulo pelo brilhante relatório da Comissão d Finanças e registra que votou favorável as contas de Nino duas vezes, votaria se aqui estivesse nas contas de Nado, mas não era vereador. Ressalta o aprendizado que teve no seu mandato, mas o povo não quis continuar com o seu mandato e não ver irregularidade na gestão de Nino, pois se Nino fosse ruim não seria prefeito por cinco mandatos. O Vereador **PAULO DA SILVA** evidencia que se tivesse a experiência que tem hoje e se Thiago tivesse na bancada de 2017 a 2020, ele não teria votado pela rejeição nas contas do ex-prefeito Nado, e sem entender muito o que é câmara e prefeitura ele votou contra e foi o relator, e não tinha a experiência que tem hoje, tem dois arrependimento: ter votado contra as contas de Nado e que as quatro contas de Nino não tenha vindo hoje para ele aprovar, e espera que os próximos gestores não queiram prejudicar as próximas gestões e seu voto é favorável. O Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** registra que entanto vereador aprovou duas contas do prefeito Nino, votou contra ao tribunal por que reavemos todo o processo e analisando não ver desvio de dinheiro

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddee1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

ou crimes, o que se nota é o aumento muito grande com pessoal, acima do limite de 54%, e se ver o crescimento superior a 30%, e se ver também a questão previdenciário e as duas contas aprovadas com o seu voto foi a questão relacionada ao excesso de pessoal e o não cumprimento com as obrigações patronais, e junto com outros vereadores liderou para se conseguir a revisão das contas do prefeito Nado por conter as mesma irregularidades apontadas nas contas de Nino e lutamos para que essas contas fossem trazida ao plenário para aprovar da mesma maneira, e agora, no final do mandato, que encera no dia 31 e hoje 27 chega as contas do prefeito Nino para julgamento e a gente do mesmo jeito ver as coisas acontecendo, excesso de pessoal e o não cumprimento com as obrigações previdenciárias e ele analisou o parecer da comissão e vota da de acordo com o relator, pela aprovação da prestação de contas e contrário ao parecer prévio do tribunal de contas. Com a palavra a Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA** registra seu análise durante esse tempo que Nino foi uma pessoa com cinco mandatos, fazendo muita coisa e porque reprovar uma conta onde todos os vereadores pedem pela aprovação e registra que e aprova as contas do prefeito Nino. Inexistindo quem queira fazer uso da palavra o Senhor Presidente coloca em julgamento, através do processo de votação nominal, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2021, Processo TCE/PE Nº 22100712-0, interessado Inácio Manoel do Nascimento. Através do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024, dispondo sobre a Aprovação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021 e rejeitando o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. A Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** declara que vota de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, pela Rejeição da prestação de contas de 2021; A Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com os

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **PAULO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Contas; A Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA** declara que voto nos termos do seu relatório: pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Por fim o Senhor Presidente, Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2021, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Ato contínuo, o Senhor Presidente Promulga, por decisão do quórum qualificado de dez votos contra três (12 x 01), votando pela rejeição apenas a Vereadora **ANA CLAUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES**, quórum superior ao 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, de que trata o artigo 53, caput, da Lei Orgânica Municipal combinado com os artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31, §2ª, da Constituição Federal, fica declarada **APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2021, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE Nº 22100712-0, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 02/2024, que após lido é aprovado pelo Plenário.** Em seguida o Senhor Presidente dá pro iniciado o processo de Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, Processo TCE/PE Nº 23100698-6, interessado Inácio Manoel do Nascimento, nos termos do PROJETO DE RESOLUÇÃO N 03/2024, da Comissão de Finanças e Orçamento, que APROVA a prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, e REJEITA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo TCE/PE Nº

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

23100698-6. Com a palavra o Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**, Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, registra que ficou muito feliz no dia de hoje em ver o quanto a gente pode corrigir a nossa rota e se pode analisar de uma maneira melhor e um placar desse de 12 x 01 (doze contra um) o deixa feliz, pois é um momento de crescimento do legislativo e que fazer uns apontamentos das contas de 2022 que traz os mesmos problemas dos exercícios anteriores e a próxima prefeita já assume o mandato com contas rejeitadas, mas quer fazer um comparativo: em 2021 estávamos saindo da pandemia, e extraiu o relatório, e fez um comparativo com 2021, com gastos com educação superior, aplicação na remuneração com os profissionais do magistério 76% em 2021, em 2022 95,5%, gastando quase trinta por cento a mais com o pagamento dos professores, na saúde no mínimo 15% gastou em 2022, 25%; na despesa de pessoal em 2021 era de 85% e o prefeito reduziu para 73%, ou seja o prefeito reduziu as despesas com pessoal de 2021 a 2022, pois só os efetivo já gastam 60, e evidencia que isso é gestão e é isso que o tribunal de contas não ver, a falta de sensibilidade de aplicar a letra fria da lei, em 2022 o limite da dívida foi reduzido a 67% e o limite é 120%,. Então isso lhe dá mas tranquilidade para continuar com o seu posicionamento que teve nas duas primeiras contas que aprovou e faz comentário sobre o seu relatório em que conclui pela aprovação da prestação de contas de 2022 e pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado. Com a palavra a Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** evidencia que vem comemorar a votação das contas de 2021 e foi demonstrado como se faz gestão e deseja boa sorte a próxima prefeita que ela tenha um aumento de arrecadação que Nino não teve. Registra que coletar lixo é fácil, trocar lâmpadas, fazer calçamento, difícil é continuar fazendo gestão com grandes projetos, inaugurando grandes feitos, ser gestão é fácil difícil é ser nino. O Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** registra que continuará com seu posicionamento, não viu nenhuma novidade, o prefeito não se apoderou de recursos públicos, a questão da previdência vem de 2004, num buraco difícil de tampar e a folha só de efetivo já atinge os 60%, qualquer prefeito já assume com contas e registra que é de acordo com o Relator da Comissão. Inexistindo quem

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

queira fazer uso da palavra o Senhor Presidente coloca em julgamento, através do processo de votação nominal, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, Processo TCE/PE Nº 23100698-6, interessado Inácio Manoel do Nascimento. Através do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024, dispondo sobre a Aprovação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022 e rejeitando o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. A Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** declara que vota de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, pela Rejeição da prestação de contas de 2022; A Vereadora **DIANA LÊA DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O Vereador **PAULO DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; A Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas; O Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA** declara que voto nos termos do seu relatório: pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Por fim o Senhor Presidente, Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com os fundamentos do voto do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, Exercício 2022, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Ato contínuo, o Senhor Presidente Promulga, por decisão do quórum qualificado de dez votos contra três (12 x 01), votando pela rejeição apenas a Vereadora ANA CLAUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES, quórum superior ao 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, de que trata o artigo 53, caput, da Lei Orgânica

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Municipal combinado com os artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31, §2ª, da Constituição Federal, fica declarada **APROVADA** a **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2022, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE Nº 23100698-6, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 03/2024, que após lido é aprovado pelo Plenário.** Em seguida o Senhor Presidente registra que atendendo o objeto da convocação da Sessão Extraordinária, inexistindo matéria sobre a Mesa, dá por encerra a sessão. Eu, **Altair Marcolino da Silva**, Assessor Técnico Legislativo(OAB/PE 51.537), lavrei e digitei a presente Ata que vai assinada por mim e por quem de direito_____

 (Presidente).
 (Vice-Presidente).
 (Secretário)

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

RESOLUÇÃO Nº 03/2024.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando, A deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em sessão ordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2024, que JULGOU APROVADA por quórum mais que qualificado (12 x 01), a Prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Referente ao exercício de 2022, Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 23100698-6;

Considerando: que votaram pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Exercício de 2022, Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE/PE Nº 23100698-6; corroborando com o entendimento da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE Os Vereadores ADJAIR PEREIRA DA SILVA, DIANA LÊA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE, PAULO DA SILVA, TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO, TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, computando-se 12(doze) votos;

Considerando: que votaram pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Exercício de 2022, Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE/PE Nº 23100698-6; apenas a Vereadora ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES computando 01(um) voto;

Considerando: A Composição de 13(treze) Vereadores da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, e a promulgação do Resultado de 12 x 01 (doze votos contra um) pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022 (12 x 01)

Considerando, ainda, que a decisão de 12 x 01 (doze contra um) votos dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, e REJEITANDO O PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

TCE/PE Nº 23100698-6, resulta num quórum superior a 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal.

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 53, caput da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 86, § 2º, da Constituição de Pernambuco, e 31, § 2º da Constituição Federal.

RESOLVE:

ART. 1º - Julga APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, **Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, concernente ao **Exercício Financeiro de 2022**.

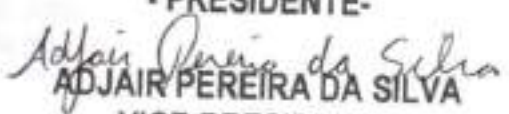
ART. 2º - Julga REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do **PROCESSO TCE/PE Nº 23100698-6**

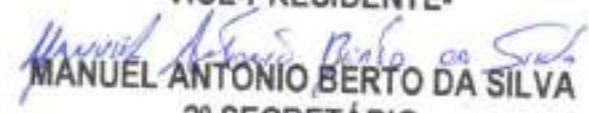
ART. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 27 de dezembro de 2024.


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE -


ADJAÍR PEREIRA DA SILVA
- VICE-PRESIDENTE -


MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA
- 2º SECRETÁRIO -





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA –
EXERCÍCIO 2022 –

Interessado: INÁCIO MANOEL DO NACIMENTO :
PROCESSO TCE/PE Nº 23100698-6,

EXTRATO DA TRAMITAÇÃO e JULGAMENTO

<u>Em 17/12/2024</u> – Recebimento dos <u>PROCESSO TCE/PE Nº 23100698-6,</u> do Tribunal de Contas do Estado – Ofício 1331/2024/TCE/PE-EPJ
<u>Em 18/12/2024</u> -Encaminhado do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e parecer;
<u>Em 18/12/2024</u> -Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento que decidiu: b) designação do Presidente; c) designação do Relator e d) Notificação do Interessado e prazo de defesa.
<u>Em 18/12/2024</u> – recebimento da Notificação pelo Interessado
<u>Em 19/12/2024</u> – Apresentação da Defesa Escrita do Interessado;
<u>Em 23/12/2026</u> – Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento – Análise da defesa e apresentação de Parecer;
<u>Em 23/12/2024</u> – Encaminhamento do Parecer/Processo à Mesa Diretora da Câmara para inclusão na pauta de julgamento.
<u>Em 23/12/2024</u> - Convocação para realização de Sessão Extraordinária, no próximo dia 27/12/2024 – Julgamento da Prestação de Contas pelo Plenário da Câmara Municipal.
<u>24/12/2024</u> – Notificação do Interessado para a sessão de julgamento da Prestação de Contas do Governo de 2022- Data: 27/12/2024- Horário: 09:00H. – Sessão Extraordinária
<u>Em 27/12/2024</u> – 1) Realização de Sessão de Julgamento da Prestação de Contas; 2) Decisão Plenária: JULGOU APROVADA a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE **Casa Joaquim Nabuco**

Exercício 2022, e REJEITANDO o Parecer Prévio do TCE/PE, PROCESSO TCE/PE Nº 23100698-6, nos termos da Resolução nº 03/2024

Pela Aprovação da Prestação de Contas: ADJAIR PEREIRA DA SILVA, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE, PAULO DA SILVA, TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, computando-se 12(doze) votos

Pela Rejeição da Prestação de Contas : ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES e, computando-se 01(um) voto.

- 3) Publicidade da **Resolução nº 03/2024** – Aprovação da Prestação de Contas

30/12/2024 –

- a) Certidão de Publicidade da Resolução nº 03/2024 – Aprovação da Prestação de Contas
- b) Ofício GP nº 13/2024 – Encaminhado das peças processuais para o Tribunal de Contas do estado de Pernambuco.





Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Ofício GP nº 13 /2024

Em, 30 de dezembro de 2024.

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recife-PE.

FAZ: Encaminhamento de peças vestibulares do Julgamento realizado pela Câmara Municipal da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, **Exercícios 2021.**

Senhor Presidente,

Apraz-nos comunicar a essa egrégia Corte de Contas, que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro próximo passado, procedeu com o **Julgamento das Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, concernente ao Exercício Financeiro 2022** (Processo TCE/PE nº 23100698-6), **Interessado: Inácio Manoel do Nascimento.**

Por oportuno, para pleno conhecimento dos procedimentos realizados por esta Câmara Municipal, estamos encaminhando a essa egrégia Corte de Contas, em anexo, os documentos comprobatórios das diversas etapas do julgamento da prestação de contas alhures:

- Cópia das Atas da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;
- Notificação ao ex-Prefeito para apresentar defesa;
- Defesa escrita apresentado pelo interessado;
- Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, anexo, ao Projeto de Resolução
- Cópia da Ata da Sessão de Julgamento;
- Cópia das Resoluções, com a decisão do julgamento da Câmara;

Para deslinde, informamos que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, **JULGOU REGULARES e APROVADA** a Prestação de Contas alhures, e rejeitando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TCE/PE nº 23100698-6), por **12(doze) votos contra 01(um) (12x01).**

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me da oportunidade para externar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

Ofício GP nº 13 /2024

Em, 30 de dezembro de 2024.

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recife-PE.

FAZ: Encaminhamento de peças vestibulares do Julgamento realizado pela Câmara Municipal da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercícios 2021.

Senhor Presidente,

Apraz-nos comunicar a essa egrégia Corte de Contas, que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro próximo passado, procedeu com o Julgamento das Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, concernente ao Exercício Financeiro 2022 (Processo TCE/PE nº 23100698-6), Interessado: Inácio Manoel do Nascimento.

Por oportuno, para pleno conhecimento dos procedimentos realizados por esta Câmara Municipal, estamos encaminhando a essa egrégia Corte de Contas, em anexo, os documentos comprobatórios das diversas etapas do julgamento da prestação de contas alhures:

- a) Cópia das Atas da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;
- b) Notificação ao ex-Prefeito para apresentar defesa;
- c) Defesa escrita apresentado pelo interessado;
- d) Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, anexo, ao Projeto de Resolução
- e) Cópia da Ata da Sessão de Julgamento;
- f) Cópia das Resoluções, com a decisão do julgamento da Câmara;

Para deslindê, informamos que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, **JULGOU REGULARES e APROVADA** a Prestação de Contas alhures, e rejeitando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TCE/PE nº 23100698-6), por 12(doze) votos contra 01(um) (12x01).

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me da oportunidade para externar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


FARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE-

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025 14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE **Casa Joaquim Nabuco**

CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICAMOS que a **Resolução nº 03/2024**, datada de 27 de dezembro de 2022, dispondo sobre a **APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, referente ao exercício financeiro de 2021, Foi publicado no quadro de avisos e publicidade existentes na Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Em 27 de dezembro de 2024, e a Sessão de Julgamento transmita pelas redes sociais da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE.

Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 30 de dezembro de 2024.


TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento assinado eletronicamente por BRENO RODRIGUES LIMA, em 07/04/2025
14:49:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 08242b55-de5f-4f87-8dfd-2ebb4d86bc84



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0552a9e-2712-4b25-8986-06ddeef1b7b6